MILITAR — LEI FEDERAL INAPLICÁVEL A SERVIDORES ESTADUAIS

— A União não tem o poder de legislar concedendo benefícios aos servidores dos Estados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* João Batista Gomes e outros
Recurso extraordinário n.º 50.143 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 50.143.

Acordam os Ministro da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento incorporados a êste relatório e notas.

6-12-1962. — *Ari Franco,* Presidente. — *Cândido Mota Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se de segurnaça requerida contra ato do Sr. Governador do Estado da Paraíba, que anulou promoção de integrante da Polícia Militar. A inconstitucionalidade da lei em que se baseou o ato foi invocada, conforme se lê no acórdão de fls. 121.

Houve dois recursos, ambos com base nas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional, apoiados pelo parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que diz, a fôlhas 159:

"Estamos em que as leis federais concessivas de favores, não sujeitam os Estados, que poderão, no entanto, através de lei própria, estendê-las aos seus servidores. O contrário, seria admitir à União, o poder de criar-lhes encargos, aumentar-lhes as despesas, o que não lhe é permitido.

No caso, nenhuma Lei Estadual trouxe aos recorridos os favores das leis invocadas, por isso que, facultado ao poder administrativo anular as promoções feitas sem arrimo legal.

Pelo conhecimento e provimento dos recursos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, de começo, estive inclinado em propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, por se tratar de matéria constitucional. Mas, em se tratando de matéria já debatida amplamente, está superada. Por isso, vou dar meu voto.

Certo está o ato do Govêrno que em nada se conflitou com a Constituição e com as leis aplicáveis.

Estou de acôrdo com o parecer da Procuradoria, dando provimento, após conhecê-los. Trata-se de matéria de competência do Estado perfeitamente esclarecida e que, assim, não pode ser negada, a pretexto de ser absorvida por legislação federal.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mais de uma vez nesta Turma, tive ensejo de relatar recurso extraordinário sôbre a mesma questão objeto da decisão do mandado de segurança. Meu voto foi no sentido do que acaba de expor o eminente relator.

Entendo, como já entendia quando Consultor-Geral da República, que a União não tem poder para legislar impondo ônus aos Estados. A Lei número 288 como as demais que se lhe seguiram, as de números 616 e 1.156, quando estabeleceu promoção, teve em vista a promoção de oficiais e soldados das Fôrças Armadas federais. Não precisava que dissesse taxativamente, em seu texto, que se referia a militares federais, da mesma forma que as leis que dispõem sôbre funcionários públicos federais dizem apenas "funcionários públicos", entendendo-se que se aplicam apenas aos funcionários públicos pagos pelos cofres da União.

O legislador federal não tem competência para fazer leis estabelecendo ônus para os cofres locais. Assim votamos em casos do Maranhão e Rio Grande do Norte (recursos extraordinários números 45.332, 45.364 e 50.143).

Na Consultoria-Geral da República, tive ensejo de opinar em questão ainda mais interessante e de certo modo mais favorável a certo militar, mas não lhe dei ganho de causa. Tratava-se de um sargento que durante a guerra, tinha prestado serviços de vigilância, como integrante de uma milícia do Rio Grande do Sul, o qual, depois, entrou para o serviço das Fôrças Armadas Federais, vindo posteriormente a pleitear os benefícios da Lei nº 1.156. Exclusivamente porque, na guerra, êle não prestara serviços como militar pago pelos cofres públicos da União, entendeu a Consultoria-Geral da República que a legislação não o favorecia.

Da tribuna, o eminente advogado se referiu às garantias de patente. Há, realmente, garantias de patente, em que o oficial fica agregado, não conta tempo se promovido irregularmente até chegar a sua vez, de ser regularmente promovido, mas, isso só se aplica aos militares da ativa. Nesse caso, êles ficam agregados, ficam fora do Quadro, não contam tempo para sanar a irregularidade da promoção. Quando chega sua vez, na hora de ser promovido ao pôsto no qual tivera acesso irregular, entra novamente para o Quadro, com a promoção que os outros tiveram. Por exemplo, se um oficial é promovido, indevidamente, a major, deveria voltar ao pôsto de capitão, mas fica como major, não contando tempo como major; quando os outros que não estão em sua situação chegam ao tempo da promoção, e são promovidos a major, êle, então, entra novamente no Quadro, como major.

Como frisei, pelos motivos modestamente expostos, isso só se aplica aos militares que estão na ativa, não sendo aplicáveis essas garantias de patente, a que aludiu o nobre advogado, aos militares que estão na reserva.

Senhor Presidente, tive ensejo de declarar que fui relator e julgamos pelo menos três casos idênticos, em que a solução foi a dada pelo eminente relator, cujo voto acompanho. Também conheço do recurso e lhe dou provimento.

VISTA

O *Sr. Ministro Ari Franco* (Presidente) — Peço vista dos autos, com a devida vênia dos eminentes colegas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Ari Franco, após o voto dos Ministros Relator e Gonçalves de Oliveira, conhecendo e dando provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Presidente) — Também estou de acôrdo com os votos dos eminentes colegas, que mostraram que o legislador federal não tem competência para fazer leis estabelecendo ônus para os cofres locais dos Estados. Aliás, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira teve oportunidade de mostrar que êsse seu entendimento, que também foi o do eminente relator, já prevalecia desde o tempo em que S. Exa. dignificava a Consultoria-Geral da República. Assim, conheço do recurso para lhe dar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves não votou por não ter assistido ao Relatório.